

Acórdão: 17.544/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120400-88
Impugnante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG
Proc. S. Passivo: Flávia Baião Reis Martins/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212155-41
Insc. Estadual: 062724452.01-14
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadorias, conforme declaração de importação, registrada em 08/08/2006, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional, condição não cumprida pela Autuada. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu, em 09/08/2006, a importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação 06/0932774-1, de 08/08/2006, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter enquadrado indevidamente a operação na hipótese de isenção, tendo em vista o descumprimento da condição prevista na legislação, notadamente quanto à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado promoveu importação de equipamentos (tubos de raio x), sem a comprovação devida do recolhimento do ICMS devido na operação.

Ocorre que, para se fazer uso do benefício da isenção, a comprovação de inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional é indispensável, devendo ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional, conforme determina o item 62, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02 e seus subitens.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de ser titular do regime de imunidade, adquirindo, do exterior, equipamentos médicos que serão utilizados no atendimento de seus pacientes.

Cita o art. 150 da Constituição Federal de 1988, tece outros comentários sobre o procedimento por ele adotado, pedindo, ao final, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art. 151, III, do CTN.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, transcreve o art. 150, da Constituição Federal de 1988, alegando que a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo citado, cita o Código Tributário Nacional, esclarecendo a legitimidade de seu procedimento e pede pela procedência do lançamento.

Conforme se apura dos autos, o Impugnante importou equipamentos (tubos de raios x), constantes da Declaração de Importação nº. 06/0932774-1, de 08/08/2006, de fls. 13/16.

O Impugnante declara, às fls. 07, que os equipamentos mencionados possuem similar nacional, sendo referida importação objeto de licitação pública.

Em que pese os argumentos do Impugnante e considerando a existência de produto similar de fabricação nacional, a operação em tela é normalmente tributada, conforme o disposto no art. 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75, que é claro ao prever a incidência do ICMS em casos tais.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 5º - (...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação”;

Como se vê, a lei mineira inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior. Portanto, a operação praticada pelo Autuado está sujeita ao recolhimento do imposto.

Por não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS/02, no item 62, Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção, condicionando seu reconhecimento à inexistência de produto similar produzido no País, comprovado por meio de apresentação de atestado de inexistência de similaridade.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

“62. Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

62.1. A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional”.

Dentre as exigências contidas no referido subitem 62.1, tem-se que a isenção do ICMS fica condicionada à inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

Destarte, comprovada a existência de produto similar de fabricação nacional, como de fato ocorre na espécie, estão corretas as exigências formalizadas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 26/06/07.

Luciana Mordin de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora